



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2016

PROCESSO DE COMPRA Nº 125 DE 24/06/2016

Objeto: *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações para fornecer acesso à internet por meio de link dedicado de 100 mbps em fibra ótica monomodo, com dupla abordagem de transporte de dados, fim a fim, em conformidade com as especificações constantes nas regulamentações e termos das concessões outorgadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL”*

Tratam-se de recursos interpostos pelas licitantes **E.L. GARCIA LTDA - EPP** e **GRUPOHOST COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA**, manifestados ao final da Sessão do Pregão Presencial nº 007/2016, conforme constam da respectiva ata, sendo que as respectivas razões recursais foram protocolizadas junto a esta Casa de Leis em 20/07/2015, sob o nº 01743/2016 (Grupohost) e 21/07/2015, sob nº 01750/2016 (E.L. Garcia), respectivamente.

Conforme consta da referida ata, ambos os recursos possuem motivos idênticos, restando consignado que cada recorrente ***“discorda da habilitação para fase de lances da empresa GSTN DO BRASIL SUPORTE TÉCNICO LTDA – ME”***, bem como ***“discorda da decisão do pregoeiro de ter substituído o documento ‘Certidão Negativa de Dívida Ativa’ apresentado pela empresa supracitada”***.

Recebidas as razões recursais, foram oficiadas as demais licitantes, para que, querendo, apresentassem contrarrazões recursais, sendo que somente a empresa **GSTN DO BRASIL SUPORTE TÉCNICO LTDA** o fez, protocolizando-a em 25/07/2016, sob nº 01762/2016.

Em seu juízo de possibilidade de retratação, o Sr. Pregoeiro confirmou as decisões proferidas em sessão, conforme despacho fundamentado que bem instruiu os autos para decisão desta Presidência.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiramente, ambos os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade, vez que manifestados no momento oportuno (na parte final da sessão de pregão) e protocolizadas as respectivas razões recursais no prazo legal, razão pela qual merecem ser conhecidos.

No mais, acrescenta-se que, por possuírem o mesmo embasamento, podem ser apreciados conjuntamente.

I- PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Inobstante, já em preliminar, restam descabidos o recursos interpostos, vez que **as matérias alegadas encontram-se preclusas, pois deveriam ter sido objeto de Impugnação ao Edital**, nos termos da cláusula 11.1 do referido Instrumento Convocatório, bem como artigo 8º, *caput*, da Resolução nº 246/2015.

Com efeito, as matérias trazidas em discussão dizem respeito ao conteúdo previsto no Edital, do qual as recorrentes já tinham prévio conhecimento, conforme declararam expressamente nos autos, sendo que deveriam então ter questionado antes da ocorrência da Sessão.

Quanto à insurgência em face da inclusão da licitante GSTN DO BRASIL SUPORTE TÉCNICO LTDA para participar da etapa de lances, a mesma encontra-se prevista nos itens 10.15 e 10.18 do Edital, conforme bem justificado pelo Sr. Pregoeiro em suas ponderações. Veja-se que a recorrente E.L. GARCIA LTDA EPP, ao abordar esta matéria, chega a afirmar que os itens do Edital acima citados jamais poderiam se sobrepor à legislação vigente; não obstante, tal empresa deveria então ter impugnado o Edital com base nesta suposta sobreposição, o que não fez.

Da mesma forma, no que se refere à emissão de documento de regularidade fiscal realizada na própria sessão, trata-se de aplicação dos itens 9.3, “e” e 16.3, do Edital e, principalmente, dos itens 10.23 e 10.24, conforme observado pelo Sr. Pregoeiro.

Veja-se o posicionamento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo. Mandado de Segurança. Liminar. Licitação. Pregão. Anulação de todos os atos praticados pelo pregoeiro, a partir da desclassificação da impetrante. Inadmissibilidade. Ausência do fumus boni juris. Edital de conhecimento de todos os interessados, e que previu o não credenciamento de empresas impedidas de licitar e/ou contratar com a Administração. Agravante, ao se apresentar para participar do certame em questão, estava ciente das condições previstas no edital, bem como de que seu credenciamento foi vedado pela autoridade responsável tendo em vista a constatação de que a interessada estava impedida de licitar e contratar com a Administração, nos termos do art. 7.º, da Lei n.º 10.502/02. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento nº 2019479-91.2013.8.26.0000, Relator Oswaldo Palu, j. em 02 de outubro de 2013).

Portanto, diante da preclusão das matérias, que deveriam ter sido objeto de impugnação ao edital, rejeito a pretensão das recorrentes, NEGANDO PROVIMENTO ao presente recurso.

II- MÉRITO

Ainda que já rejeitados os presentes recursos em razão da ausência de Impugnação ao Edital, cabe esclarecer que, em análise de mérito, melhor sorte não assiste aos recorrentes, o que cumpre-nos abordar apenas para rechaçar eventual alegação de nulidade.

A) DA INCLUSÃO DA LICITANTE GSTN DO BRASIL SUPORTE TÉCNICO LTDA NA ETAPA DE LANCES VERBAIS

Em seu despacho que manteve as decisões tomadas em sessão, o Sr. Pregoeiro justificou com correção a razão de ter incluído a licitante “GSTN DO BRASIL SUPORTE TÉCNICO LTDA” na etapa de lances do referido Pregão, vez que o mesmo bem aplicou os itens 10.15 e 10.18 do Edital, que preveem o empate ficto entre a licitante enquadrada como ME ou EPP com a licitante cujo intervalo da proposta ou lance seja até 5% superior.

Tais itens do Edital claramente distinguem proposta e lance, prevendo a aplicação do empate ficto em ambos, razão pela qual foi acertada a decisão do Sr. Pregoeiro de considerar a licitante em questão empata em terceiro lugar com a licitante “CTBC MULTIMÍDIA DATA NET S/A”.

Ademais, a intenção da Administração Pública é sempre buscar o melhor preço, sendo que a inclusão de mais uma licitante para a etapa de lances verbais, uma vez bem fundamentada através do próprio Edital, apenas aumenta a competitividade, contribuindo com esta finalidade maior de preservar o erário.

Além disso, a ampliação da competitividade é princípio expresso no artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, transcrito pelo Sr. Pregoeiro em seu despacho.

Acrescente-se que não foi a decisão do Sr. Pregoeiro que determinou que a melhor oferta final fosse da licitante “GSTN DO BRASIL SUPORTE TÉCNICO LTDA”, pois as demais licitantes que participaram da etapa de lances, entre as



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

quais se incluem as duas recorrentes, tiveram as mesmas oportunidades de reduzirem suas propostas escritas.

Portanto, indeferem-se ambos os recursos no que se referem à inclusão da licitante “GSTN DO BRASIL SUPORTE TÉCNICO LTDA” para participar da etapa de lances verbais do referido Pregão.

B) DA EMISSÃO DE DOCUMENTO DE REGULARIDADE FISCAL DA LICITANTE GSTN DO BRASIL SUPORTE TÉCNICO LTDA

Quanto a este tópico, a previsão contida no edital de licitação é ainda mais clara, restando evidente que não houve nenhuma irregularidade na conduta do Sr. Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Já em ata restou consignada a aplicação dos itens 9.3, “e”, e 16.6 do Edital, que autorizam o saneamento de falhas durante a sessão, sendo óbvio que, se a falha foi sanada, é porque era, de fato, sanável.

Posteriormente, o Sr. Pregoeiro acrescentou à sua fundamentação os itens 10.23 e 10.24 do Edital, que se aplicam perfeitamente à situação, não restando dúvidas de que não há nenhum óbice em emitir documentos extraídos da internet durante a sessão, para efeitos de saneamento, sendo que até mesmo eventual substituição de documentos – ato contra o qual se insurgem os recorrentes, embora o documento falho não tenha sido retirado dos autos – é autorizada pelo item 10.24 do Edital.

A análise dos documentos, bem como a explicação do Sr. Pregoeiro, leva à evidente conclusão de que houve de fato um erro formal, consistente em falha ao digitar o número do CNPJ da licitante, o qual foi suprido de plano com a emissão do documento correto, por meio do qual constatou-se a regularidade fiscal da licitante para com a Fazenda do Estado de São Paulo.

Acrescente-se, ademais, que se não fosse emitido em sessão o documento em questão, o Sr. Pregoeiro deveria conceder prazo para que a licitante o providenciasse, nos termos do item 10.26 do Edital, bem como da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu privilégios a MEs e EPPs.

Outrossim, tendo sido emitido o documento durante a sessão, em conduta que se adequa perfeitamente ao Edital e à própria modalidade licitatória, não haveria porque abrir prazo para suprir a exigência.

Portanto, também quanto a este tópico, indefiro as pretensões recursais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III- CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados acima, os quais somam-se à fundamentação apresentada pelo Sr. Pregoeiro, e sendo este também o entendimento do Procurador Jurídico desta Casa de Leis, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas licitantes **E.L. GARCIA LTDA - EPP** e **GRUPOHOST COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA**, vez que as matérias alegadas deveriam ter sido objeto de Impugnação ao Edital, conforme argumentação supra, bem como porque, em análise de mérito, aqui mencionada apenas por amor à argumentação, as pretensões contidas nos dois tópicos abordados nos recursos são improcedentes, nos termos dos itens 10.15, 10.18, 9.3.“e”, 16.6, 10.23 e 10.24, todos do Edital de licitação, além do artigo 4º, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e dos preceitos da Lei Complementar nº 123/2006.

Paulínia, 29 de julho de 2016.

Ver. Sandro Cesar Caprino
Presidente da Câmara Municipal de Paulínia